EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXX

Referente ao processo nº **xxxxxxxxx**

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, apresentar suas

ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS

pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

1 - RESUMO DOS FATOS

O acusado responde a ação penal pela suposta prática do crime previsto

no art. 121, *caput* do Código Penal, qual seja, o delito de homicídio simples.

O crime ocorreu no dia **xx/xx/xxxx**, tendo a denúncia ajuizada pelo Ministério Público sido recebida na íntegra pelo juízo em **xx/xx/xxxx** (**fls.nº xx**).

Iniciada a instrução, procedeu-se às oitivas das testemunhas FULANA DE TAL (fls.nº xx), FULANO DE TAL (fls.nº xx), FULANO DE TAL (fls.nº xx), além do interrogatório do acusado (fls.nº xx).

Em sede de Alegações Finais, o Ministério Público requereu a pronúncia do acusado, alegando a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade. Vieram os autos com vistas à Defensoria Pública, o que enseja, neste momento processual, a apresentação destas Alegações Finais por memoriais.

2 - DA DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA CRIME DIVERSO DE DOLOSO CONTRA A VIDA, EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO-CULPABILIDADE

O Ministério Público, em sede de Alegações Finais, referiuse às oitivas das testemunhas **FULANAS DE TAL**, como suficientes a embasar a decisão de pronúncia, pois ambas afirmaram que o acusado atingira a vítima com golpes de faca.

Vê-se, todavia, que dos depoimentos colhidos em juízo não há a possibilidade de se extrair o *animus necandi* necessário à configuração do crime de homicídio. Embora os indícios sejam suficientes para indicar que o acusado foi o autor da facada desferida contra a vítima, nada há que indique o dolo de matar, não havendo nenhuma afirmação por parte das testemunhas no sentido de que o acusado tenha afirmado expressamente qualquer ânimo homicida no momento dos fatos.

Não comprovado o *animus necandi*, não resta outra alternativa senão a da desclassificação do delito para crime diverso de doloso contra a vida, em obediência ao princípio do *in dubio pro reo*.

Aliás, argumentar que na fase processual do *iudicium* accusationis vige o princípio do *in dubio pro societate* constitui resquício do ranço inquisitório que remonta à década de 40, quando, sob a égide de um regime totalitário, nascia um Código de Processo Penal absolutamente inclinado à restrição de direitos e garantias fundamentais, em vez de assegurá-los.

Sobre o princípio do *in dubio pro societate* e sua inadequação aos mais basilares princípios de um Estado Democrático de Direito, é precisa a lição de Paulo Rangel:

"(...) se há dúvida, é porque o Ministério Público não logrou êxito na acusação que formulou em sua denúncia, sob o aspecto da autoria e da materialidade, não sendo admissível que sua falência funcional seja resolvida em desfavor do acusado, mandando-o a júri, onde o sistema que impera, lamentavelmente, é o da íntima convicção(...). A desculpa de que os jurados são soberanos não pode autorizar uma condenação com base na dúvida(...)"

(Paulo Rangel, Direito Processual Penal, p. 79, Editora Lumen Iuris, 2010)

Perfeita a lição de Rangel, pois, a soberania dos veredictos, prevista no art. 5º, XXXVIII da Constituição da República, é garantia fundamental de natureza processual e, via de regra, tem sido utilizada como argumento contrário à preservação do direito de liberdade, já que se submete o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri como se existisse

algum direito fundamental do Estado ou dos jurados a que estes sejam soberanos.

Decerto que a soberania dos veredictos, em sendo um direito atinente ao acusado, não pode ser utilizada como fundamento legal para prejudicá-lo, devendo-se dar preponderância ao princípio da presunção de inocência, este sim previsto constitucionalmente, de forma expressa. Já o princípio do *in dubio pro societate* não tem previsão constitucional, motivo pelo qual deve ser descartado do nosso sistema.

Eis o ensino de Aury Lopes Junior:

"O sistema probatório fundado a partir da presunção constitucional de inocência não admite nenhuma presunção procedimental, inversão do ônus probatório ou frágeis construções inquisitoriais do estilo <u>in dubio pro societate</u>".

(Aury Lopes Junior, Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional, p.535, Editora Lumen Iuris, 2009).

Assim, diante da inexistência de comprovação do dolo de matar, não resta outra alternativa senão a da aplicação do princípio da presunção de inocência, no sentido da desclassificação para o crime de lesão corporal seguida de morte, com fulcro no art. 419 do Código de Processo Penal, deslocando-se a competência para uma das Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Ceilândia-DF.

3- DO PEDIDO

Ante o exposto, pleiteia o acusado a DESCLASSIFICAÇÃO do delito de tentativa de homicídio para

crime diverso de doloso contra a vida, requerendo a redistribuição do feito para uma das Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de XXXXXXX, com fundamento no art. 419 do Código de Processo Penal.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Local, dia, mês e ano.

DEFENSOR FULANO DE TAL